



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.724193/2011-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.004 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 23 de maio de 2019  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO NALIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que essa promova a consulta das guias GEFIP, nas competências de 01/2009 a 12/2009, a fim de apurar se realmente houve recolhimentos em favor do Recorrente pelas fontes pagadoras indicadas na DAA/2010.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2009, exercício de 2010, no **valor de R\$ R\$ 10.825,82**, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 11/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-70.704, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 25/29), transcrito a seguir:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 11/14), na qual cobra-se o total do crédito tributário **no valor de R\$ 10.825,82** atualizado até 31/10/2011.*

*O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:*

*Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – Valor: R\$ 28.077,08. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado.*

*A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 12 e 14.*

*O contribuinte, cientificado apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que:*

*- na declaração de rendimentos exercício 2010, dentre os rendimentos declarados, informou aqueles obtidos como profissional autônomo, **recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 35.225,00** e de pessoas físicas no valor de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 36.725,00;*

*- escriturou Livro-Caixa, cujas despesas de custeio totalizaram R\$ 29.577,08.*

### **Acórdão de Primeira Instância**

A DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, e manteve incólume o crédito tributário exigido.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão em **03/06/2016** (fls. 32), o contribuinte interpôs, em **28/06/2016**, recurso voluntário (fls. 33/46), repisando as alegações da impugnação, apresentando, em breve síntese, as seguintes alegações:

*I - OS FATOS: Mesmo diante de todas as justificativas e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, o julgamento em 1ª Instância, dos membros da 7ª Turma de Julgamento, desconsiderando todos os elementos e meios em que o declarante se baseou para o preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração.*

*II.1 - PRELIMINAR: Neste caso cumpre-nos, também, esclarecer que, conforme os rendimentos declarados, **nenhuma das fontes pagadoras estava obrigada a informar, para aquele ano-calendário, valores a quaisquer títulos, inferiores a R\$ 6.000,00**, motivo pelo qual o Agente não conseguiu localizar nos sistemas informatizados da RFB, as informações pretendidas.*

*Ao contestar a Notificação de Lançamento, entendeu que se tratava apenas de esclarecimentos e interpretações da Legislação e do Manual de Preenchimento, mesmo porque em **caso análogo de que resultou o Despacho Decisório nº 49/2015**, relativo ao Processo 13910.720802/2011-80, em que foi deferida a proposta de cancelamento total da exigência fiscal, imposta pela Notificação de lançamento do IRPF, em momento algum foi pedida a juntada de documentos. (...)*

*Mas, logo abaixo, no item 8, mediante consulta aos sistemas informalizados da RFB, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, também informou: “8. Todavia, **uma pesquisa das GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social das competências de 01/10 a 12/10, que constam no sistema informalizado da RFB – Receita Federal do Brasil, foi efetuada**”.*

*Dessa pesquisa, resultou a seguinte informação que consta do subitem 8.2 do Termo Circunstanciado: “**8.2 Todos os valores no Quadro 2 correspondem, para estas fontes pagadoras, aos valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010**”.*

*II.2 - MÉRITO: Para o caso presente, o contribuinte reporta-se ao Processo 13910.720802/2011-80, Notificação de lançamento nº 2011/324807609, em que, **apenas com variação de datas e valores, em nada se difere do Processo 10930.724193/2011-10, em questão**.*

*(...). Talvez a prova, naquele caso, buscada pelo Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, sabedor de que as fontes pagadoras, por desobrigação, não prestariam informações nas DIRFs, estariam nas GFIPs – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social das competências de 01/10 a 12/10, que constavam no sistema informatizado da RFB – Receita Federal do Brasil. Pelo que se observa, utilizam-se critérios diferentes de análises e julgamentos para casos idênticos, e num mesmo Órgão.*

*Por último, como prova cabal de que o contribuinte **prestou serviços sem vínculos empregatícios**, anexa ao presente Recurso Voluntário a Certidão nº 0022/2016, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, em que se observa que no período de 04/12/1987 a 10/01/2012, **o requerente operou com escritório de contabilidade de sua propriedade direta e individual (RCI)**, e Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho.*

Pugna, ao final, pela reforma da decisão, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que manteve a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de **R\$ 10.825,82**, atualizado até 31/10/2011, em razão ter escriturado no livro-caixa despesas no valor de R\$ 28.077,08, que superaram ao total de rendimentos do trabalho não assalariado auferidos a permitir tal dedução.

Assim entendeu a DRJ/BSB (fls. 28):

*Em relação aos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte como recebidos de pessoa jurídica, cumpre esclarecer que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, não foram localizadas, para o ano-calendário em questão, DIRFs informando rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. Em sua defesa, o interessado também não anexou quaisquer documentos que comprovem que os rendimentos declarados são provenientes do trabalho não assalariado, ou seja, que permitem a dedução de livro-caixa.*

Nada obstante, a peça recursal registra que as fontes pagadoras não estavam obrigadas a informar na DIRF os beneficiários de rendimentos auferidos do trabalho não assalariado, inferiores a R\$ 6.000,00.

De fato, com razão o Recorrente. Sobre o tema assim estabeleceu a IN RFB nº 983, de 29/12/2009, em seus arts. 3º e 11, inciso II:

*Art. 3º O programa gerador da Dirf 2010, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, será aprovado por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.*

*Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para entrega das declarações relativas aos anos-calendário de 2004 a 2009, e, também, ao ano-calendário de 2010 nos casos de:*

*I - extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total;*

*II - pessoas físicas que saírem definitivamente do País; e III - encerramento de espólio.*

*Art. 11. As pessoas obrigadas a entregar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:*

*(...)*

*II - do trabalho assalariado ou não-assalariado, de alugueis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-*

---

***calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda;***

Por outro lado, da análise dos autos, com especial destaque para os documentos trazidos nessa seara recursal (fls. 37/44), constata-se que ao apreciar outro processo do Recorrente, de nº 13910.720802/2011-80 – de igual natureza, porém relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011 – a DRF em Londrina/PR promoveu pesquisa das GEFIPs no sistema informatizado da RFB, em relação as fontes pagadoras declaradas pelo contribuinte, e apurou as remunerações e as contribuições previdenciárias correspondentes a parte do segurado, declaradas pelas pessoas jurídicas registradas na declaração de ajuste anual.

Com efeito, diante da desnecessidade de constar em DIRF os beneficiários dos rendimentos pagos inferiores a R\$ 6.000,00 e buscando a isonomia procedimental, deverá ser procedida a checagem das GEFIPs nos sistemas informatizados da RFB, buscando relacionar as remunerações e as contribuições previdenciárias correspondentes a parte do segurado, declaradas pelas pessoas jurídicas dentro da categoria de segurado 13 (contribuinte individual – trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração), das quais o Recorrente alega que obteve rendimentos como profissional autônomo, no sentido de apurar se realmente há correspondência entre os valores recolhidos pelas fontes pagadoras e os informados pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009 (fls. 15/22).

Ante o exposto, e visando manter a convergência de procedimentos fiscalizatórios sobre casos análogos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem promova a consulta das guias GEFIP, nas competências de 01/2009 a 12/2009, a fim de apurar se realmente houve recolhimentos em favor do Recorrente pelas fontes pagadoras indicadas na DAA/2010.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto